



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000386/95-98
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.257
RECURSO Nº : 123.753
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS DO ALTO SÃO FRANCISCO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IPI. CLASSIFICAÇÃO.

O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,50, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900.

Quanto à classificação deve ser devolvido ao Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto à classificação e devolver o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.753
ACÓRDÃO Nº : 301-30.257
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS DO ALTO SÃO FRANCISCO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se do enquadramento ou não do estabelecimento da autuada como equiparado a estabelecimento industrial e do respectivo recolhimento da alíquota do IPI correspondente.

Constam do presente processo três Autos de Infração: o valor do crédito tributário do primeiro (fls. 01/26) é de 219.290,79 UFIR, sendo agravada a exigência do crédito através de um segundo auto, para 4.287.907,66 UFIR, e reduzida no terceiro para 2.112.777,88 UFIR.

Em julgamento de primeira instância, a ação fiscal é julgada parcialmente procedente, para exigir da empresa epigrafada o valor de 815.493,09 UFIR, a título de IPI, juros de mora, multa regulamentar e demais acréscimos legais cabíveis, nos termos da ementa, *in verbis*:

“Imposto sobre Produtos Industrializados. Industrialização. Reacondicionamento.

Quando, na realização de diligências, forem verificados fatos novos, dos quais resulte inovação, deve o autuante, reabrindo o prazo para impugnação, nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, lavrar à exigência inicial auto complementar, que, no caso, substitui o auto original, em razão das inovações ocorridas que agravaram o valor do crédito tributário.

Constitui industrialização o reacondicionamento de açúcar cristal, considerando-se industrial, para fins de recolhimento de imposto e cumprimento das obrigações previstas na legislação de regência do tributo, o estabelecimento que executa tal operação (art. 3º, inciso IV do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891/82).

Uma das hipóteses para gozo do benefício da suspensão, quanto aos produtos industrializados sob encomenda é a de que o executor da encomenda cumpra a condição de rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento industrial, indicando essa circunstância (art. 9º, inciso IV, art. 36, inciso II e art. 124 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891/82).

Ação Fiscal parcialmente procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.753
ACÓRDÃO Nº : 301-30.257

Entende a autoridade julgadora que a operação de reacondicionamento é industrial por definição legal (art. 3º - IV do Dec. 87.981/82), pouco interessando o processo utilizado, ainda que de alíquota zero ou isenta.

O seu estabelecimento é equiparado ao industrial por força do art. 9º do RIPI/82, cuja matriz é a Lei nº 4.502/64, art. 4º - III e Dec.- Lei nº 34/66, art.2º alterado pelo 33º.

Logo, é contribuinte de IPI o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída do produto que industrializar.

Tempestivamente a autuada, insurgindo-se contra a decisão prolatada, interpõe o seu recurso, argüindo sucintamente, quanto à incidência de IPI sobre o açúcar reacondicionado pela mesma o seguinte:

A Resolução IAA nº 2.190/86 estabeleceu especificações técnicas para o açúcar (índice de polimetria), avaliando o seu teor percentual de sacarose; quando inferior a 99,50, a incidência de alíquota de IPI é de 18%, porém, quando o valor percentual for igual ou superior a 99,50, a incidência é zero.

A Lei 8.393/92 considerando a tabela supramencionada, estabeleceu a alteração da alíquota do açúcar em até 18%, vindo, posteriormente, o Decreto 420/92, em seu art. 1º, elevar as alíquotas de IPI classificados nos códigos 1701.11 (açúcar cristal) e 1701.99.0100 (açúcar refinado), considerando a tabela de incidência aprovada pelo o Dec. 97.410/88.

Destaca que, com o advento do Dec. 720/92, do seu enunciado, bem como, da TIPI, a alíquota dos açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes, de cana, classificados nas sub-posições 1701.11 (cristal, demerara, mascavo, outros,...) e 1701.99.0100 (açúcar refinado), foi majorada para 18%, permanecendo, contudo, para os demais açúcares a alíquota zero.

Ressalva que, na nota de sub-posições do cap. 17 do Dec. 97.410/88, encontra-se estabelecido que no tocante às sub-posições supramencionadas, considera-se açúcar bruto, aquele que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polímetro inferior a 99,50.

Alega que o açúcar cristal superior, de polarização igual ou superior a 99,50, *in casu*, é tributado com a alíquota zero, enquadrado na sub-posição 1701.99.9900, acostando nos autos diversos laudos e declarações que ratificam a aferição daquele teor percentual de sacarose.

Defende que a Port. MEFP nº 04/92, instituiu a política de preços diferenciados, podendo o açúcar voltar a ser tributado com a alíquota de IPI zero, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.798/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.753
ACÓRDÃO Nº : 301-30.257

Alega, finalmente, que apenas a partir do Decreto nº 2.092/96, é que institucionalizou-se a incidência do percentual de 18% para o IPI, para todos os açúcares, com isso ratificado está o seu entendimento.

Requer a reforma do *decisum* de primeira instância na parte que lhe foi desfavorável, a procedência da sua impugnação e a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.753
ACÓRDÃO Nº : 301-30.257

VOTO

Versam os autos sobre duas matérias distintas, sendo uma delas de competência desta Corte, de acordo com o Dec. 2.562/98, por tratar-se de classificação fiscal relativamente à incidência de IPI sobre o açúcar cristal Superior, reacondicionado pela recorrente.

O cerne do litígio encontra-se no enquadramento correto para o produto supramencionado, de acordo com a sua posição no código NBM/SH (TIPI/TAB), matéria da competência deste Conselho, Decreto 2.562/98.

A Resolução IAA nº 2.190/86 estabeleceu especificações técnicas para o açúcar (índice de polimetria), através da avaliação do seu teor percentual de sacarose, considerando-o, quando inferior a 99,50, que a incidência de alíquota de IPI é de 18%, porém, quando esse valor percentual for igual ou superior, a incidência é zero.

As análises realizadas relativamente ao produto, no período questionado e acostado aos autos, confirmam que o teor percentual de sacarose para o açúcar cristal Superior, encontra-se acima daquele estabelecido pela norma citada.

Por força dos Decretos 720/92 e 97.410/88, considerando-se a tabela que estabeleceu a alíquota dos açúcares em bruto, a sua classificação, bem como na nota de sub-posições do capítulo 17 do Dec. 97.410/88, o percentual do teor de sacarose, através da leitura no polarímetro, pode o açúcar bruto obter a incidência da alíquota de IPI em 18%, quando o índice for inferior a 99,50, ou alíquota zero quando igual ou superior a esta referência.

Aderindo a essa corrente, encontram-se as decisões prolatadas através dos acórdãos nºs 202-09.583 e 302-34.262, pelos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, respectivamente, adiante ementados, *verbis*:

IPI. CLASSIFICAÇÃO.

O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.753
ACÓRDÃO Nº : 301-30.257

Isto posto, voto no sentido de classificar o produto em epígrafe na posição do código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900, devolvendo-se o presente ao Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10665.000386/95-98
Recurso nº: 123.753

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.257.

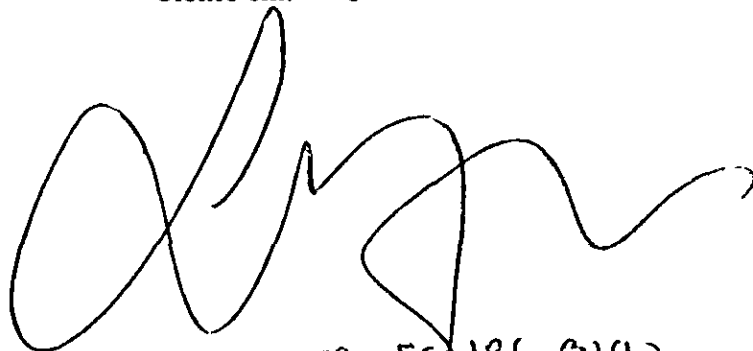
Brasília-DF, 12 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 3.11.2003



LEONARDO FELIPE GUIMARAES
PENIDO